



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.445 - RJ (2009/0102330-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ROSANA FRATESCHI FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT**
EMBARGADO : **VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS**
SUSCITANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos – Súmula n. 115/STJ.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.445 - RJ (2009/0102330-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ROSANA FRATESCHI FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT
EMBARGADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

ROSANA FRATESCHI FIGUEIREDO opõe embargos de declaração a acórdão desta Segunda Seção que, desprovido agravo regimental, recebeu a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS EXECUTIVOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'A Lei n. 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho' (CC n. 61.272/RJ, Segunda Seção, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)

2. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, *caput* e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

3. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da mencionada lei.

4. No caso, a decisão hostilizada, circunscrita especialmente aos atos decisórios oriundos dos Juízos suscitados, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Empresarial, em plena harmonia com a jurisprudência que o STJ construiu com amparo nas legislações especiais aplicáveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, motivo pelo qual não houve negativa de vigência de princípios e dispositivos constitucionais.

5. Agravo regimental desprovido."

A parte embargante deduz as seguintes razões:

"Cumpre informar que houve contradição no v. acórdão de fls., com relação à declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, requer-se a manifestação deste r. Juízo com relação a tal determinação, haja vista que outras reclamadas foram condenadas solidariamente no pólo passivo.

(...)

Ante o exposto requer-se os esclarecimentos deste r. Juízo, com relação ao acima exposto, pois tal decisão do Colendo STJ não tem o condão de alcançar outras empresas que foram condenadas solidariamente no feito e que não estão em recuperação judicial."

Em petição de fls. 148-157, a parte recorrida impugnou os embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.445 - RJ (2009/0102330-2) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos – Súmula n. 115/STJ.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de acolhimento.

Compulsando as peças instrutórias do presente conflito, verifico que, consoante já fora objeto de certificação (fl. 113), não consta do feito mandato outorgado ao advogado subscritor da petição dos embargos declaratórios, Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut.

Desse modo, impõe-se a incidência da Súmula n. 115 desta Corte, prescrevendo que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, segundo demonstram os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

Consoante dispõe o enunciado 115 da Súmula desta Corte, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Agravo não conhecido." (AgRg no CC n. 61.189-RJ, Segunda Seção, relator Ministro Castro Filho, DJ de 19/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115-STJ. RECURSO INTERPOSTO POR JUIZ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DEVER DE OBEDIÊNCIA.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.' (Súmula n. 115 do STJ).

II. Os juízos suscitante e suscitado não detêm legitimidade para interpor recurso contra as decisões proferidas pelo STJ em conflito de competência, as quais devem ser por eles cumpridas sem contestação.

III. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no CC n. 109.237-MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/5/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA STJ/115. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula STJ/115.

II - Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no CC n. 109.201-SP, Segunda Seção, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21/5/2010.)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0102330-2

EDcl no AgRg no
CC 105.445 / RJ

Números Origem: 1291200304502004 20050010728877

EM MESA

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ROSANA FRATESCHI FIGUEIREDO
ADVOGADO	: RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT
RÉU	: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ROSANA FRATESCHI FIGUEIREDO
ADVOGADO	: RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT
EMBARGADO	: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de maio de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário